

PROCESSO Nº 002/2025.

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2025.

ATA DE JUSTIFICATIVA

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – de Brás Pires/MG, reuniram-se o Agente de Contratação e sua equipe de apoio, com a finalidade de justificar a possibilidade de contratação do escritório **THIAGO CARVALHAIS COELHO-ME** para prestação de serviços técnicos de contabilidade pública, em atendimento às demandas do SAAE de Brás Pires/MG, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação. Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Pública pretende contratar escritório de contabilidade pública, cujo único sócio, detém notória especialização, conforme documento anexado aos autos. Dispõe o artigo 74, inciso III, “c” da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Insta consignar que “os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua especialização, nos termos da lei”, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

No que se refere ao critério de “notória especialização”, tem-se, como fator preponderante a necessidade de “confiança” no profissional e/ou empresa. O fator confiança está diretamente ligado à discricionariedade, ou seja, cabe ao agente público a escolha de um profissional ou empresa em que deposita maior grau de confiabilidade.

Todavia, é necessária a comprovação do nexo causal entre a capacitação pessoal do futuro contratado e o atendimento à necessidade pública.

Desta forma, não vislumbramos necessidade de licitação, uma vez que o serviço é singular e técnico, bem como trata de profissional que detém notória especialização e confiança, conforme se constata dos documentos juntados aos autos.

Cumpre, ainda, registrar que os preços oferecidos pelo respectivo escritório de contabilidade estão compatíveis com os praticados no mercado, conforme proposta e demais documentos inclusos nos autos, bem como que a empresa **THIAGO CARVALHAIS COELHO-ME, CNPJ 14.887.407/0001-97**, apresentou toda a documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista.

Pelo exposto, o Agente de Contratação e sua equipe de apoio justificam e concluem pela adoção da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base no artigo 74, inciso III, “c” da Lei 14.133/2021. Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos desta reunião e para constar vai a presente ata assinada pelo Agente de Contratação e sua equipe de

Wesley de Souza Pereira
Agente de Contratação

Alzira Maria de Oliveira Magalhães
Equipe de Apoio

Adilson Pires Moreira
Equipe de Apoio